

Art. 328 USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO COMETIDOS POR PARTICULAR

USURPAR O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA:
PENA – DETENÇÃO DE TRÊS MESES A DOIS ANOS E MULTA

Objetividade jurídica: tutela-se norma e regular funcionamento das atividades administrativas.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa (crime comum), inclusive o servidor público, desde que a função usurpar não esteja entre as atribuições do cargo que ocupa.

Sujeito passivo: Será a administração pública. E também o particular eventualmente prejudicado pelo agente.

Conduta: Pune-se a conduta usurpar (assumir, exercer ou desempenhar função pública alheia), de natureza civil ou militar, gratuita ou remunerada, permanente ou temporária, praticando algum ato correspondente.

*Nota-se que a conduta da pessoa que passa por funcionário público perante terceiros, sem praticar atos inerentes ao ofício, não se ajusta ao disposto no Art. 328 do CP, mas pode configurar a contravenção penal do Art. 45 da Lei das Contravenções Penais ou mesmo o estelionato (Art. 171).

Tipo subjetivo: o dolo, na vontade do agente em executar uma função pública pouco importando, em princípio, o motivo da usurpação.

Consumação: Consuma-se o delito com a prática do ato exclusivo, que só pode ser praticado por pessoa legalmente investida no ofício usurpar, é independente do resultado.

Na prática de atos sucessivos, a consumação ocorre no lugar em que for realizado o último ato, segundo Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa JR.

Tentativa: admite-se, desde que a prática do ato exija um caminho.

Ação penal: Pública incondicionada.

PARÁGRAFO ÚNICO: se do fato o agente auferir vantagem
PENA: reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Forma qualificada – vantagem
Agravante – é o efetivo recebimento da vantagem
Não é prevista culpa nesse crime.

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência

Transação : cabe no caput, desde que o acréscimo da pena correspondente a violência paragrafo segundo, a ser feito conforme a regra do concurso material, não torne a pena máxima superior a 2 anos.

Suspensão condicional do processo: cabe no caput e no Paragrafo primeiro.

Objetividade jurídica: tutela-se a preservação do prestígio e da autoridade inerente as atividades desempenhadas pelos funcionários da administração pública.

Sujeito ativo: qualquer pessoa. Ex: Pai que tenta resistir a prisão legítima do filho mediante violência e ameaça

Sujeito passivo: a vítima direta será o Estado. Secundariamente o funcionário público, e ainda , eventualmente particular que o ajude.

Conduta

A conduta se consubstancia em se opor, positivamente, à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra o funcionário ou terceiro que o auxilia.

Não se considera crime a resistência passiva. Ex: a fuga, a recusa de fornecer nomes ou abrir portas, xingamentos. Podendo configurar conforme o caso crime de desobediência (art.330), desacato (art.331) ou ato contravençional (art.68 LCP)

Deve ser observado, também, que os atos devem ser usados para impedir o cumprimento da ordem. Se empregados antes ou após , estaremos, certamente, diante de outro crime (art. 129,147 ou 352 , CP).

Tipo subjetivo: É o dolo de opor-se a execução de ato legal.

Consumação: com a prática do ato da violência ou ameaça , independentemente de conseguir obstar a execução (delito formal)

Forma qualificada Paragrafo primeiro,: o sucesso do opositor, que seria mero exaurimento do delito, redundando em pena qualificada.

Paragrafo segundo: as penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes a violência .(lesão corporal ou homicídio).

Tentativa: admite

Ação penal: Pública incondicionada.

Pena: detenção, de dois meses a dois anos. Haverá concurso material com o crime resultante da violência.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Transação: cabe

Suspensão condicional do processo: cabe

Objetividade jurídica: A Administração Pública, especialmente o cumprimento de suas ordens

Sujeito ativo: Qualquer pessoa, até mesmo o funcionário público que haja como particular.

Entende a maioria que o servidor também poderá ser sujeito ativo, desde que a ordem recebida não se refira às suas funções, pois em tal hipótese, poderá configurar o crime de prevaricação.

Desta forma se o agente, devia cumprir a ordem por dever de ofício, tipifica-se, em tese, o delito de prevaricação. Se devia acatá-la, sem que o fosse em virtude de sua função, ocorre o crime de desobediência.

Sujeito passivo: o Estado, e secundariamente o funcionário público.

Conduta: o núcleo do tipo é desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, falta a obediência, não atender. É necessário, pois, que: a) Trata-se de ordem. Não basta que seja uma solicitação ou pedido, sendo mister a efetiva ordem para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A ordem deve ser direta e expressa ao agente, por ser imprescindível a caracterização do crime que o agente tenha conhecimento inequívoco da ordem.

Penalidade administrativa ou civil: Se a lei cominar penalidade administrativa ou civil a desobediência da ordem, “ não se devida reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do Art. 330.

Tentativa: admite-se na forma comissiva, ou seja, com a ação proibida. Não na omissiva.

Consumação: se a conduta é comissiva, com a prática da ação; se for omissiva, com a efetiva omissão, respeitado o prazo que eventualmente se deu para o cumprimento.

Tipo subjetivo: é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal que tem obrigação de cumprir. O erro ou o motivo de força maior exclui o elemento subjetivo. Na doutrina tradicional pede-se o “dolo genérico”. Não há forma culposa do delito.

Ação: pública incondicionada

Pena: detenção de 15 dias a seis meses, e multa

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa

Objetividade jurídica: A Administração pública, especialmente o respeito a função pública

Sujeito ativo: qualquer pessoa

O funcionário público como sujeito ativo:

Existem 3 posições a respeito.

a) Não pode ser, a menos que esteja despido da qualidade de funcionário público, ou fora de sua função.

b) só pode ser se for inferior hierárquico do ofendido.

c) Pode ser independente de ser inferior ou superior hierárquico.

Conduta: pode o crime ser praticado por ação (ex: xingamento) ou omissão (ex: não responder a cumprimento). O núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar.

É indispensável, que o desacato seja contra funcionário público:

- a) No exercício da função, ou seja, estando o funcionário praticando ato relativo ao ofício, dentro ou fora da sede de sua repartição.
- b) Ou em razão dela (função). Embora o funcionário, não esteja praticando ato referente a sua atribuição, o desacato é em virtude de sua função.

Sujeito passivo: o Estado e o funcionário ofendido em sentido estrito*** Mesmo que mais de um funcionário público seja desacatado no mesmo episódio, o crime será único.

*O advogado pode cometer o crime de desacato, como qualquer outra pessoa.

Tipo subjetivo: é o dolo, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função exercida pelo sujeito passivo.

Consumação: no momento em que o ofendido presencia ou toma conhecimento direto do desacato.

Tentativa: admite-se, na dependência do meio empregado pelo agente. Parcela da doutrina entende como impossível a tentativa, pelo fato de ser indispensável a presença do agente no momento da ofensa.

Pena: é alternativa, detenção, de seis a dois anos, ou multa.

Ação penal: pública incondicionada, pois exclui qualquer possibilidade de retratação.